



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103013-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante CARLOS HENRIQUE MARTINI, é agravado FLÁVIA APARECIDA PREZOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2103013-10.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Henrique Martini

Agravada: Flávia Aparecida Prezoto

Comarca: Jardinópolis – 2ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Daniel Diego Carrijo

Voto nº: 3.237 - cbs

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de Posse. Decisão que indeferiu a reintegração liminar da posse do veículo em discussão. Inconformismo do autor. Equívoco na adoção do procedimento comum ao caso. Suposto esbulho que ocorreu há menos de ano e dia. Procedimento específico para reintegração de posse a ser adotado. Art. 558, do CPC. Requisitos do art. 561, do CPC que não se encontram presentes, ao menos em princípio, nos autos. Não há prova inequívoca do esbulho alegado. Comodato verbal que não ficou demonstrado. O fato de o veículo se encontrar registrado em nome do autor não é suficiente para demonstrar a posse precária do bem. Ré que é ex-companheira do filho do autor, não bastando a mera alegação da parte de que a posse do bem foi cedida em comodato ao filho. Pedido liminar corretamente indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Henrique Martini**, buscando a reforma da decisão copiada a fls. 14/18, que indeferiu a o pedido de reintegração liminar da posse do automóvel em discussão.

Sustenta, em síntese, que houve equívoco na aplicação do direito no caso concreto, uma vez que, em se tratando de esbulho novo, devem ser aplicadas as regras do art. 561, do CPC. Afirma que os requisitos legais para a concessão da reintegração liminar da posse do bem foram preenchidos, porquanto ficou demonstrado que o carro é de sua propriedade, houve notificação extrajudicial da agravada para a devolução do bem, ficando comprovado o esbulho. No mais, afirma que vem sofrendo prejuízos porque todas as infrações recaem sobre o ele. Alega que o veículo foi emprestado ao filho e, com o término do relacionamento, a requerida (ex-companheira do filho) se apropriou indevidamente do bem. Pede a reforma do *decisum*, com a imediata reintegração da posse.

É o relatório.

De início, ressalta-se a desnecessidade da intimação da parte agravada ainda não citada na ação originária para apresentação da contraminuta em favor do princípio da economia processual e dada a ausência de prejuízo à parte oposta.

Ao que se infere dos autos, o autor, ora agravante, sustenta que cedeu ao filho veículo de sua propriedade, por meio de comodato verbal, sem qualquer intenção de transferência definitiva da posse ou alienação do bem. Contudo, com o fim da união estável estabelecida entre o filho e a requerida, ora agravada, esta se manteve na posse do bem e se recusa a devolvê-lo, embora tenha sido notificada extrajudicialmente para tanto.

Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar de reintegração de posse do automóvel, buscando a reforma da decisão impugnada.

Pois bem, de início, de fato, deve ser reconhecido o equívoco na adoção do procedimento comum ao caso, porquanto o suposto esbulho ocorreu em 07.03.2025, e a ação foi proposta dentro do prazo de ano e dia, sendo de rigor a aplicação do procedimento de reintegração de posse, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil:

“Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no “caput”, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.”

No entanto, em que pese o inconformismo do agravante, não há mesmo que se falar em reintegração liminar da posse do bem.

Isso porque, conforme disposições do art. 561, do CPC:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo
réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora
turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação
de reintegração.”

E, no que tange à concessão liminar do pedido de reintegração de
posse, o art. 562, do mesmo diploma legal estabelece:

“Estando a petição inicial devidamente
instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do
mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso
contrário, determinará que o autor justifique previamente o
alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for
designada.”

Nesse contexto, para que seja possível a reintegração liminar da
posse do bem, faz-se necessário a comprovação cabal da posse e esbulho praticado
pelo réu.

No caso dos autos, respeitado entendimento da parte, em juízo de
cognição sumária, único possível nesse momento processual, não se encontra
presente prova segura acerca do alegado esbulho possessório da ré sobre o veículo
em questão, observando-se que, como bem mencionou o d. Juízo “a quo” há dúvidas
acerca das circunstâncias que envolvem a negociação realizada entre o autor, seu
filho e ex-companheira deste, sendo necessário que os fatos sejam apurados sob o
crivo do contraditório e da ampla defesa.

O fato de o autor demonstrar que o veículo se encontra registrado em seu nome não é suficiente para a comprovação da posse precária da agravada, uma vez que não veio aos autos qualquer prova acerca do suposto contrato de comodato realizado.

No mais, não se tem notícias acerca do regime de bens adotado pelo casal e tampouco pode-se afirmar, com a certeza necessária, que o veículo, de fato, não integra o patrimônio comum do filho do autor e da requerida.

Como mencionado pelo d. Juízo de Primeiro Grau:

“(…) é necessário esclarecer as circunstâncias em que o veículo foi cedido ao filho do autor, a natureza exata do alegado comodato verbal, bem como as condições de uso e posse do bem durante a constância da união estável.”

Assim, descabida, a concessão do pedido liminar reclamado.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS MÓVEIS. LIMINAR. Concessão de pedido liminar de reintegração de posse. Impossibilidade. Inexistência de prova robusta do suposto esbulho possessório. Dúvidas acerca das circunstâncias de fato que envolvem a lide, as quais exigem esclarecimento por meio da instrução do processo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Reforma da r. decisão interlocutória agravada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2097790-91.2016.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/05/2017).

Por tais fundamentos, mantém-se a decisão impugnada, ficando indeferida a medida liminar pretendida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EDUARDO GESSE

Relator